



Nova Russas
PREFEITURA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SS-PE016/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: SS-PE016/2022

RECORRENTE: LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA

RECORRIDO: J LENIN M MELO

I - DOS FATOS

A Secretaria de Saúde do Município de Nova Russas-CE, lançou edital visando a Contratação de serviços para confecção de próteses dentárias com todo material incluso para o atendimento de suas próprias demandas.

Após a realização da sessão, a qual obteve como melhor proponente, considerando o contexto proposta/qualificação, a empresa J LENIN M MELO, inscrita no CNPJ nº 34.345.410/0001-96.

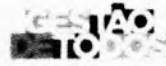
Chegado ao momento de manifestação de recurso, como determina o Decreto nº 10.024/19, a empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.174.662/0001-74 manifestou intenção de recorrer contra a habilitação da empresa então vencedora.

A Pregoeira indeferiu o pedido e concedeu o prazo regimental para protocolo de seu arrazoado formal para julgamento. Após apresentado, fora concedido aos demais envolvidos, prazo para apresentação de contrarrazões aos fatos narrados no recurso.

Ocorre que a recorrente apresenta questionamentos acerca dos seguintes fatos:

“O primeiro problema na documentação da empresa vencedora é que as declarações possuem assinaturas que não podem ser validadas, verificadas e/ou autenticadas, se tratando de documentos sem valor jurídico algum e isto fora indicado por ocasião do interesse em recorrer dos Recorrentes”





“Como se não bastasse a empresa J Lenin M Meio ~~ainda~~ apresentou balanço patrimonial referente ao ano de 2021, sendo o fim do balanço em dezembro de 2021. Assim, apesar do edital aceitar balanço patrimonial ainda válido devido ao exercício fiscal, como o é o Balanço apresentado, ele requer, conforme a lei, que os Balanços sejam atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, o que não fora feito pelo Licitante, não demonstrando a contento a sua saúde financeira, o que é exigência editalícia (item 10.4 e seguintes do edital) e legal ART. 31 da lei 8.666/93.

Passamos a julgar o mérito.

II - DO MÉRITO

É imperioso destacar que nosso posicionamento visa elucidar os questionamentos apresentados, mas sempre pelo viés da Administração. Neste sentido, muito embora se reconheça o interesse da parte recorrente, deve sempre prosperar o interesse público afinal trata-se o presente processo de processo administrativo de licitação que se objetiva a satisfação do interesse público e não dos licitantes.

O Princípio da legalidade busca neste caso, demonstrar que o processo seja munido de ações dentro das permissivas situações de legalidade, tendo como objeto a própria Lei, os Princípios e a jurisprudência.

Das Assinaturas nas declarações

Observamos que a recorrente apresenta questionamento colocando em xeque a assinatura do representante legal nas declarações apresentadas.

Como se sabe, o processo administrativo tem por natureza a formalidade, porém, como em recentes julgados neste Município balizados pelas jurisprudências dos Órgãos de Controle externo, não é de bom alvitre que o excesso de formalismo ou formalismo exacerbado supere o fim da licitação.

É preciso compreender que o processo de seleção da melhor proposta não é fim, mas meio, e por este motivo deve a Administração sempre que possível possibilitar o saneamento desde que seja possível.

No caso presente, nada vemos com desabone as assinaturas existentes nas declarações, e o fato de um ou mais de um licitante concorrente não concordar não dizem que estas não têm sua validade.

Ainda neste entender, é nobre destacar que os documentos foram apresentados dentro do sistema, e como dispõe sua própria política de utilização, a





inserção das senhas pessoais conferidas aos representantes dos licitantes nos campos de acesso restrito por si já configuram fidedignidade dos documentos por ele anexados.

Portanto, não vemos fundamentos para desqualificar tais assinaturas. Ao que pese, na contrarrazão apresentada a recorrida reafirma a veracidade das assinaturas constantes dos documentos questionados.

Do balanço patrimonial

A recorrente questiona ainda a legalidade do balanço patrimonial apresentado pela recorrida, destacando que a mesma teria apresentado o balanço referente ao exercício financeiro de 2021.

Ocorre que o balanço exigido pelo edital é exatamente o balanço referente ao exercício de 2021, pois trata-se do último exercício encerrado e exigível perante a lei.

No que tange a exigência de índices e atualização através de balancetes, o edital não obriga que assim seja, vejamos a transcrição da própria exigência:

10.4.2-Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

Como se verifica, não é obrigatório apresentação de quaisquer documentos além do que se exige no item 10.4.2. Quanto aos índices, estes não são documentos obrigatórios na peça "balanço patrimonial", mas fruto do extrato dos cálculos conforme claramente dispostos no item 10.4.2.1.

III - DA DECISÃO

Pelo exposto, e após a revisão das habilitações com ênfase nas razões recursais apresentadas, INDEFERIMOS o pedido, mantendo a habilitação da empresa recorrida.

Nova Russas-CE, 18 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
Apostilado eletronicamente e assinado em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Francisca Maria Bezerra dos Santos
Secretária de Saúde

